



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 42/2025

FICA DISPENSADA A AUTENTICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE FIRMA DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica dispensada, no âmbito do município de Pedreira/SP, a autenticação e o reconhecimento de firma de cópias reprográficas de documentos oferecidos por advogado constituído, em âmbito público e privado, salvo em caso de dúvida de autenticidade devidamente fundamentada.

Art. 2º. O advogado devidamente constituído deverá declarar de forma expressa, no momento da entrega, que os documentos juntados são autênticos.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto e no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira”, em 05 de junho de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Vereador

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, nos mesmos moldes da matéria em trâmite pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visa, no âmbito do município de Pedreira/SP, a “desburocratização” da apresentação de documentos, nas esferas pública e privada, por advogados devidamente constituídos e busca a aplicação do princípio constitucional de razoável duração do processo.

No mesmo sentido de garantia do cidadão deve-se mencionar a importância do advogado na defesa dos direitos e interesses do cidadão, com importância reconhecida na própria Carta Magna (CF/88, art. 133. “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”).

Cumprido salientar ainda, que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu atual artigo 830, alterado pela Lei nº 11.925/2019, já prevê a fé pública dos advogados para a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados perante a Justiça do Trabalho. Vejamos: “O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Ainda, com a alteração na legislação processual civil, promovida com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passou-se a prever, expressamente, que “fazem a mesma prova que os originais: as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade” (art. 425, IV).

Desta feita, a proposta ora apresentada se coaduna com evolução da legislação pátria em reconhecer a fé pública dos advogados, permitindo-se, assim, que os documentos em cópia apresentados, em âmbito público ou privado, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional apresentante, sob sua responsabilidade pessoal, garantindo-se a aplicação do princípio da razoável duração do processo e, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.